

DECISÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 29/2017

Cuiabá, 28 de junho de 2017.

I – Denunciada: Indianara Carvalho Freitas, COREN-MT 491.495-TE

II – Parecer Conclusivo: 22/2017 referente ao PE 04/2015

III – Data da ROP: 22/05/2017

IV – Ementa do julgamento: Trata-se de uma denúncia proveniente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2ª Promotoria de Justiça Civil de Barra do Garças/MT nº 000188-004/2014, protocolada no Coren/MT, oriunda da reclamação da mãe do infante Pablo Henrique Alher do Nascimento, falecido na UTI de Cáceres, após ter sido transferido do Hospital Geral e Pronto Socorro Municipal de Barra do Garças-MT. Segundo o que consta no termo de declaração da promotoria, a mãe informa que compareceu com o menor no dia 08 de dezembro de 2013 para consulta médica com seu filho devido à febre alta e rouquidão, onde o médico receitou medicamentos e foi liberado. No mesmo dia, à noite, a mãe relata que retornou ao hospital e outro médico o avaliou, solicitou exames e internou a criança. O diagnóstico era de pneumonia e o mesmo ficou internado no referido estabelecimento de saúde até o dia 16 de dezembro de 2013. A mãe do menor relata que o filho só piorou naquela instituição, após administração de medicamento que um profissional de enfermagem realizou e que desde então seu quadro só agravou, necessitando de uma UTI especializada, sendo a criança encaminhada à UTI do Hospital Regional de Cáceres no dia 16 de dezembro de 2013, vindo a falecer no dia 26 de dezembro de 2013 naquele hospital. Portanto, a partir desse fato, foi instaurado processo ético e disciplinar em desfavor da TE Indianara Carvalho Freitas, COREN-MT 491495TE para apuração dos fatos.

Para prosseguimento do rito processual estabelecido o Plenário do Coren/MT, designou, através da Portaria COREN-MT Nº 213/2016 de 22 de novembro de 2016, a Conselheira Helga Yuri Doy para relatar o processo e emitir Parecer conclusivo conforme norma processual estabelecida. A Conselheira emitiu parecer sugerindo como penalidade a aplicação de **advertência verbal e multa de 01 anuidade**.

V – Indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a decisão: Após análise criteriosa por parte da Conselheira Helga Yuri Doy é possível concluir a evidência de irregularidades contra a denunciada, pois nos documentos analisados demonstra que não há informações referentes às atividades de enfermagem que lhe são devidas, ou seja, não é possível ter conhecimento de quais ações de enfermagem efetivamente foi realizada pela denunciada por falta de registro da mesma. Tal ausência ou descaso por parte da denunciada, em não relatar os cuidados de enfermagem realizados com clareza e objetividade nos horários em que foram realizados, não demonstra comprovação que os cuidados prestados foram realizados em sua efetividade e livre de danos ao infante.

VI – Indicação dos Artigos e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em que se encontra incurso a denunciada: A conduta levada a efeito pela denunciada, conforme consta no processo da denúncia quer tenha sido adotada de forma deliberada ou não, está tipificada nos seguintes artigos do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem: Art. 5º “Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade”; Art. 7º “Comunicar ao Coren e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional”; Art. 12º “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”; Art. 13º “Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem”; Art. 21º “Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde”; Art. 48º “Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão”; Art. 49º “Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que firmam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional”; Art. 72º “Registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa”.

VII – Indicação das circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem: O não registro das atividades de enfermagem ocasiona uma assistência de enfermagem sem continuidade, além de colocar em risco a vida da criança pelo fato de não haver comprovação das medicações e dos cuidados prestados (AGRAVANTES). Não havia processos éticos anteriormente e está regularizada junto ao Coren/MT (ATENUANTES).

VIII – Absolvição ou pena imposta: A Conselheira relatora Dr^a. Helga Yuri Doy propõe a aplicação de **advertência verbal e multa de 01 anuidade**. Tendo sido apresentado pelo Conselheiro Israel Silveira Paniago voto contrário ao parecer da relatora (VOTO DIVERGENTE) e aprovado pela maioria dos membros do Plenário que deliberam pela aplicação de **advertência verbal e multa de 02 anuidade**.

IX – Data e assinatura do presidente e do Conselheiro Relator: Cuiabá-MT, 28 de Junho de 2017

Enf^o. Eleonor Raimundo da Silva
Conselheiro Presidente
COREN-MT 33.191

Enf^o. Esp^a. Israel Silveira Paniago
Conselheiro Relator
COREN-MT 92.382